

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 374/2025  
(PROCESSO 16992/2025)**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº.  
374/2025 (PROCESSO 13874/2025) QUE DISPÕE SOBRE  
NORMAS E PADRÕES SOBRE O CONTROLE DA  
POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como do artigo 100, parágrafos 6º e 8º da Lei Orgânica do Município, para encaminhar a presente **EMENDA MODIFICATIVA**:

Art. 1º O artigo 8, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Caso o responsável pela poluição não aceite a redução dos decibéis, será aplicada a penalidade de multa e, em caso de reincidência, poderá ser realizada a apreensão do equipamento de som, conforme os critérios definidos no artigo 19.”

Art. 2º O artigo 19, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído, exclusivamente em caso de reincidência após a aplicação de advertência formal, observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa.”

Art. 3º Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. A apreensão de equipamentos ou instrumentos geradores de ruído ocorrerá exclusivamente após a lavratura da advertência formal, não sendo sanada a irregularidade e constatada a reincidência no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da advertência.”

“§2º. O responsável pelo equipamento apreendido poderá solicitar sua devolução mediante:

I – a regularização da situação que motivou a infração;

II – a assinatura de termo de compromisso de não



reincidência; e

III – o pagamento das multas aplicadas.”

“§3º. Caso não haja a solicitação de devolução no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, o Município poderá proceder com a destinação social do bem, preferencialmente por doação a instituições sem fins lucrativos ou, em último caso, leilão, conforme regulamento próprio.”

Art. 4º O parágrafo 4º do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. Fica facultado ao proprietário do equipamento de som, ou organizador do evento, ou proprietário do estabelecimento, a possibilidade de autodenúncia da própria poluição sonora, solicitando a intervenção da ordem pública no evento em que o denunciante é responsável ou que esteja executando o serviço através do seu equipamento de som, hipótese em que não haverá multa, mas a utilização do equipamento ficará suspensa até a adequação dos níveis sonoros.”

Art. 5º Ficam mantidos os demais dispositivos que não conflitarem com esta emenda.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 374/2025, garantindo a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal no âmbito das sanções administrativas relativas ao controle da poluição sonora no município de Cuiabá.

A apreensão imediata de equipamentos sonoros, sem qualquer gradação nas penalidades, pode ser considerada medida excessiva e desproporcional, especialmente quando se trata de trabalhadores que dependem desses instrumentos para sua subsistência, como músicos, pequenos comerciantes, autônomos e organizadores de eventos.

Com a presente redação, estabelece-se que a apreensão somente poderá ocorrer **após a aplicação da advertência formal e no caso de reincidência**, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, preserva-se o equilíbrio entre o direito ao sossego da coletividade e o exercício das atividades econômicas e culturais, sem gerar ônus desnecessário à Administração Pública com armazenamento e guarda de equipamentos.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

